



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 08 DE 2026**

*Dispõe sobre a instituição de diretrizes para implantação de espaços sensoriais em praças e parques públicos do Município de Mogi Mirim, destinados prioritariamente ao acolhimento, à inclusão e ao bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.*

**RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

---

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O Projeto de Lei nº 08 de 2026, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo *instituir diretrizes para a implantação de espaços sensoriais em praças, parques e demais áreas públicas de lazer no Município de Mogi Mirim, com finalidade de promover acolhimento, acessibilidade, inclusão social e bem-estar, especialmente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

O artigo 1º estabelece diretrizes para a implantação de espaços sensoriais em áreas públicas, com foco na inclusão social e na promoção da acessibilidade às pessoas com TEA e demais indivíduos com disfunções sensoriais.

O artigo 2º conceitua o espaço sensorial como ambiente estruturado para oferecer estímulos sensoriais controlados ou reduzidos, contribuindo para o equilíbrio emocional, desenvolvimento sensorial e permanência segura em espaços públicos.

O artigo 3º prevê diretrizes técnicas que poderão ser observadas na implantação dos espaços, incluindo segurança dos materiais utilizados, estímulos sensoriais adequados,



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



acessibilidade universal conforme normas técnicas vigentes e incentivo à convivência social inclusiva.

O artigo 4º dispõe que a implantação poderá ocorrer gradualmente, priorizando áreas com maior circulação, regiões com demanda por equipamentos inclusivos e locais indicados por estudos técnicos ou consultas públicas.

O artigo 5º autoriza a celebração de parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades representativas das pessoas com deficiência, órgãos públicos e iniciativas privadas, visando à elaboração de ações educativas e manutenção dos espaços sensoriais.

O artigo 6º estabelece que a implantação dos Espaços Sensoriais deverá respeitar normas de acessibilidade, segurança e sustentabilidade ambiental, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo.

O artigo 7º institui o Programa Municipal de Praças Inclusivas, com o objetivo de ampliar progressivamente os espaços públicos acessíveis e sensoriais no município.

O artigo 8º determina que a execução das ações dependerá da existência de dotações orçamentárias e disponibilidade financeira, sem criação automática de despesas.

Por último, o artigo 9º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor ressalta que o projeto busca fortalecer políticas públicas inclusivas e humanizadas, assegurando melhores condições de convivência social e respeito às necessidades sensoriais de pessoas com TEA, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo ou gerar despesas automáticas.

---

## **II - CONCLUSÕES DO RELATOR**

### **a) Legalidade e Constitucionalidade**

O Projeto de Lei nº 08 de 2026 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Nos termos do artigo 30º, incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. A matéria tratada no projeto refere-se à promoção da inclusão social, acessibilidade e melhoria dos espaços públicos municipais, enquadrando-se claramente na competência legislativa municipal.

A proposição também se harmoniza com o artigo 23º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

No plano dos princípios constitucionais, a iniciativa está em consonância com os fundamentos da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), com o objetivo fundamental de promover o bem de todos sem discriminação (artigo 3º, inciso IV), com os direitos sociais previstos no artigo 6º, bem como com o direito à saúde (artigo 196) e com a determinação constitucional de adaptação de logradouros e edifícios públicos para garantir acessibilidade (artigo 244).

A iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que a proposta possui caráter programático e orientador, não cria cargos, estruturas administrativas ou obrigações de execução imediata, nem gera despesas compulsórias ao erário.

O projeto observa o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao prever que a implementação das ações dependerá de conveniência administrativa, disponibilidade técnica e orçamentária e autonomia do Poder Executivo.

Cumprir destacar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Repercussão Geral (Tema nº917) vinculada ao RE nº878.911, segundo o qual não configura vício de iniciativa a edição de lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes ou políticas públicas, desde que não haja criação de estrutura administrativa, cargos ou despesas obrigatórias. Portanto, o projeto enquadra-se exatamente nesse entendimento jurisprudencial.

No aspecto material, o projeto está alinhado à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), bem como às normas técnicas de acessibilidade, especialmente a ABNT NBR 9050, reforçando a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e promovendo acessibilidade universal. Juntamente, a proposição harmoniza-se

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - S10N-28F2-6X8U-7A44



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe direito à inclusão social e ao acesso a espaços públicos.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 08 de 2026 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

O Projeto de Lei nº 08/2026 mostra-se conveniente e oportuno, pois contribui para a promoção da inclusão social e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras condições sensoriais.

A criação de diretrizes para implantação de espaços sensoriais representa avanço na construção de políticas públicas inclusivas, permitindo que ambientes públicos de lazer se tornem mais acessíveis, acolhedores e adequados às necessidades de todos os cidadãos.

A proposta incentiva a convivência social, fortalece políticas de acessibilidade urbana e contribui para o desenvolvimento de ambientes mais humanizados, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Além disso, o caráter programático da norma garante flexibilidade administrativa, permitindo que o Poder Executivo implemente as ações conforme disponibilidade orçamentária e planejamento estratégico, preservando a responsabilidade fiscal do Município.

Diante de sua relevância social e preventiva, a proposta se mostra oportuna e conveniente para o Município de Mogi Mirim.

---

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - S10N-28F2-6X8U-7A44



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



cumpre com os seus objetivos.

---

#### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 08 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
  - Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
  - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
- 

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 24 de fevereiro de 2026.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Relator

---

#### **REFERÊNCIAS:**

1. **Consulta e Parecer Técnico Jurídico- UVESP:** reforçou que o Projeto de Lei nº 08 de 2026 é constitucional, legal e tecnicamente adequado, pois busca assegurar a inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA, concretizando políticas públicas já previstas na legislação.
2. **Constituição Federal, Art. 1º, inciso III,** dispõe sobre a dignidade da pessoa humana.
3. **Constituição Federal, Art. 2º:** dispõe sobre o princípio das separações de poderes.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



4. **Constituição Federal, Art. 3º, inciso IV:** dispõe sobre a promoção do bem de todos, sem discriminação.
5. **Constituição Federal, Art. 6º:** dispõe sobre direitos sociais.
6. **Constituição Federal, Art. 23, inciso II:** estabelece a competência comum para proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.
7. **Constituição Federal, Art. 30, incisos I e II:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
8. **Constituição Federal, Art. 196º:** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.
9. **Constituição Federal, Art. 227º:** prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
10. **Constituição Federal, Art. 244º:** dispõe sobre adaptação de logradouros e edifícios públicos.
11. **Lei nº 12.764/2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:** classificando o autismo como deficiência para todos os efeitos legais.
12. **Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:** destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
13. **ABNT NBR 9050 – Norma técnica de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.**
14. **Supremo Tribunal Federal – Tema nº 917 da Repercussão Geral (RE nº 878.911):** consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes ou políticas públicas, sem criar cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, não configuram usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - S10N-28F2-6X8U-7A44



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 08 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 as Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 08 de 2026.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Vice-Presidente

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - S10N-28F2-6X8U-7A44



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL**

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**

Presidente

**VEREADOR EVERTON BOMBARDA**

Vice-Presidente

**VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Presidente

**VEREADOR MARCIO DENER CORAN**

Vice-Presidente

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - S10N-28F2-6X8U-7A44



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S10N28F26X8U7A44>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: S10N-28F2-6X8U-7A44**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - S10N-28F2-6X8U-7A44